



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

## ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N.º 3.214, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

**Dispõe sobre a regulamentação das modalidades transporte coletivo e individual de passageiros no Município de Paracatu e dá outras providências.**

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Compete ao Poder Executivo a concessão de autorização para a prestação do serviço regular de transportes coletivos e individuais de passageiros com competência de planejamento, operação, ordenamento, controle e fiscalização dos serviços prestados, a fim de evitar quaisquer formas de transportes clandestinos que venham a ferir o equilíbrio financeiro do sistema de transporte.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal firmará convênios e outras formas de parcerias com o governo estadual, em especial, com as forças policiais de apoio ao trânsito, a fim de coibir formas clandestinas de serviço regular de transportes coletivos e individuais de passageiros.

**Art. 2º.** Os serviços regulares de transportes coletivos e individuais de passageiros no Município de Paracatu são:

- I – Transporte coletivo de passageiros realizados por vans, micro-ônibus e ônibus;
- II – Transporte ocasional com tarifa aferida pelo taxímetro realizado por serviços de táxi;
- III – Transporte Individual com tarifa fixa realizado através dos serviços de moto-táxi;

**Art. 3º.** Para fins do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições para as modalidades abrangidas no que couber:

I - Ônibus, Micro-ônibus e Vans: veículo automotor de Transporte Coletivo com capacidade para mais de 18 (dezoito) passageiros, ainda que, em virtude de adaptações, com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

II – Vans Especiais: Serviços de transportes coletivos para escolares e serviços não afetos à cobrança de tarifa.

III - Táxi - automóvel de 04 ou 05 (quatro ou cinco) portas, com capacidade máxima para 05 (cinco) passageiros, dotado de taxímetro, sem percurso pré-determinado;

IV – Moto-Táxi: serviço de transporte individual de passageiros remunerado, através de motocicletas, atendendo requisitos de legislação específica;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**§1º.** É vedada a retirada das características originais de fábrica dos veículos que prestem serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, sob pena de retirada de circulação do veículo das vias públicas.

**Art. 4º.** O transporte coletivo de passageiros no Município de Paracatu que se dará por veículos tipo ônibus e micro-ônibus e vans será realizado com exclusividade por uma única concessionária prestadora do serviço público.

**§1º.** O transporte coletivo de passageiros será realizado sistematicamente em pontos de embarque e desembarque exclusivos para o transporte coletivo, com horários e itinerários previamente definidos, mediante pagamento individualizado de passagem.

**§2º.** Não é permitida a criação de despesas à concessionária de transporte coletivo municipal, avessas ao contrato de concessão, sem estabelecimento prévio da fonte de custeio.

**Art. 5º.** A prestação de serviços na modalidade de condução escolar consiste no transporte de escolares, mediante utilização de veículos com capacidade mínima de 09 (nove) lugares, podendo ser concedida à pessoa física ou jurídica, observada a legislação pertinente à segurança no transporte de passageiros.

**Art. 6º.** O transporte ocasional com tarifa aferida através de taxímetro, o denominado serviço de táxi, será realizado por pessoas físicas ou jurídicas através de processo licitatório de concessão do serviço público.

I – Táxi caracteriza-se por veículo de 4 (quatro) rodas, sendo de 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas, com capacidade de até 5 (cinco) ocupantes, respeitando os critérios da legislação nacional de transportadores de passageiros.

**Parágrafo único.** Compete à Administração Municipal determinar locais para a operação de serviço de captura de passageiros que serão utilizados apenas para titulares cadastrados para esta prestação de serviço, sendo proibido o oferecimento do serviço àqueles que já aguardam nos pontos específicos para ônibus, micro-ônibus e vans, sob pena da perda da concessão e apreensão do veículo.

**Art. 7º.** O transporte individual com tarifa fixa, denominado moto-táxi, será realizado por pessoas físicas ou jurídicas sendo remunerado mediante tarifa fixa definida pelo poder concedente, mediante prévio processo licitatório de concessão do serviço de transporte individual de passageiros.

I – Para atendimento ao disposto nesta lei as motocicletas deverão conter motorização mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e permanecerem com suas características originais de fábrica.

II – Motocicleta caracteriza-se por veículo de 2 (duas) rodas, sendo dirigida por 1 (um) condutor com 1 (um) passageiro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



**Parágrafo único.** Os concessionários de moto-táxi deverão permanecer em seus pontos específicos aguardando a chamada do passageiro ou do serviço, sendo proibido o oferecimento do serviço àqueles que já aguardam nos pontos específicos para ônibus e micro-ônibus, sob pena de perda da concessão e apreensão do veículo.

**Art. 8º.** As modalidades de transportes coletivo e individual de passageiros deverão obedecer às normas da Administração Municipal, que por ato administrativo outorgará a concessão de serviços públicos e regulamentará a forma da prestação do serviço a fim de atender de forma efetiva aos usuários.

**Art. 9º.** Os períodos para as concessões definitivas das categorias dos serviços de transporte serão definidas através de prévios estudos técnicos que antecederão o procedimento licitatório para a concessão.

**Art. 10.** Ficam autorizados, pelo prazo de até 12 (doze) meses a contar da publicação da presente lei, o funcionamento precário dos serviços de transporte coletivo e individual que ainda não estão sendo concedidos mediante processo de licitação.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal, a partir da publicação da presente lei, realizará estudos a fim de viabilizar, no prazo de até 12 (doze) meses, procedimento licitatório para as devidas concessões.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 18 de dezembro de 2015,  
aos 217 anos de sua emancipação e aos 193 anos da Independência do Brasil.

  
**OLAVO REMÍGIO CONDÉ**  
Prefeito Municipal

